



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002803/99-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.335 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de maio de 2016
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente ECAP EMPRESA CATARINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão DRJ/FOR nº: 9.327, de 19 de outubro de 2006, que, naquela oportunidade, apreciou a Impugnação do contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE, em parte, o lançamento efetuado pela autoridade lançadora.

Verifica-se nos presentes autos que trata de auto de infração (fl. 54), lavrado em 06/12/99, para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em razão de o contribuinte, na demonstração do lucro real, ter adicionado a menor o lucro inflacionário acumulado realizado,

conforme se constatou em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1995.

O referido lançamento foi impugnado em 05/01/2000 e o processo foi julgado pela 4ª Turma da DRJ/Fortaleza em 19/10/2006, em que foi acordado (fl. 156):.

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE, em parte, o lançamento, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, as parcelas correspondentes as realizações já procedidas pelo sujeito passivo nos períodos de apuração do ano-calendário de 1992 (primeiro e segundo semestre), assim como, as baixas, por decadência, correspondentes à realização mínima obrigatória do montante do lucro inflacionário acumulado nos períodos mensais de apuração de 1993 e 1994; em consequência, deve ser alterado o montante do prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1995, pela modificação do valor a ser adicionado na determinação do lucro real do período, equivalente a 10% do novo saldo do lucro inflacionário acumulado resultante das exclusões acima, devendo a repartição de origem proceder as modificações contidas neste julgado no sistema SAPLI, conformando os seus dados ao que foi decidido por esta Turma de Julgamento..

No voto, o Relator registrou a constatação de que a unidade preparadora havia alterado os dados do contribuinte no sistema SAPLI, naquilo que era objeto do julgamento, recomendando a sua adequação ao julgado (fl. 168):.

Ao acessar o sistema. SAPLI para efetuar as modificações acima mencionadas, assim como, retificar o montante do prejuízo fiscal compensável do ano-calendário de 1995, em decorrência daquelas alterações, este julgador se deparou com uma inusitada situação, qual seja, o fato de a repartição de origem já haver efetuado modificações no sistema relativamente a valores que foram objeto do presente litígio instaurado com a apresentação tempestiva da impugnação, fato que confere ao órgão julgador competência exclusiva para concluir pela procedência (parcial ou integral), ou improcedência do lançamento, nos termos da legislação processual e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Assim, entendo que deve ser determinado aquela repartição (DRF/Florianópolis/SC), que proceda a reversão das aludidas modificações, alimentando-se o sistema SAPLI com os dados decorrentes desta decisão, prolatada no estrito cumprimento da competência legal e regimental deste órgão julgador.

O processo, que foi lavrado na circunscrição da DRF/Florianópolis, foi encaminhado à DERAT/São Paulo devido à mudança de domicílio do contribuinte (fl. 171). Esta última unidade analisou os dados do contribuinte e retornou o processo DRF/Florianópolis, com a seguinte motivação (fl. 185):.

De fato, as pesquisas revelam que em 26/06/2001 houve modificação no período base 1991 com alteração do valor do "Saldo IPC/BTNF" de 587.426.061 para (zero) com o motivo de Revisão Interna. Também houve alterações nos 1º e 2º semestres do período base 1992, efetivadas em 23/05/2000 com o motivo de Revisão. Interna. Observa-se que essas alterações foram efetuadas enquanto o processo encontrava-se na DRJ para julgamento.

Verifica-se que todas essas alterações foram efetuadas pelo CPF 007.347.537-80, que pertence ao AFRF MÁRCIO SILVA OLIVEIRA, o mesmo AFRF responsável pelo Auto de Infração constante deste processo.

Assim sendo, entendo que cabe à DRF/FLORIANÓPOLIS/SC justificar as alterações efetuadas no sistema SAPLI de que o julgador da DRJ reclama, efetuando as correções que se fizerem necessárias, tendo em vista que não possível a esta DERAT/SPO saber dos motivos que levaram a DRF/FLORIANÓPOLIS a alterar os valores no SAPLI.

Instado a se manifestar, o autor das referidas alterações apresentou a Informação Fiscal de fl. 189, informando que as alterações foram realizadas no âmbito da revisão interna das declarações do ano-calendário 1996, e propõe o cancelamento do auto de infração, nos seguintes termos:

1- Foi realizado procedimento de revisão interna referente eis declarações do ano-calendário 1995, iniciado em 31/08/99 e concluído em 06/12/99 (lis. 01 e 54/64), visando apurar a correta apropriação da parcela de lucro inflacionário prevista na legislação. Como a empresa, regularmente intimada, não apresentou documentação que alterasse o entendimento resultante dos dados arquivados nos controles da RFB, foi formalizado lançamento de ofício referente à parcela não tributada;

2- Posteriormente, no ano seguinte, durante o processo de revisão interna das declarações do ano-calendário 1996, a mesma questão foi novamente levantada e apresentada à empresa. Porém, desta vez a mesma apresentou documentos que comprovaram a inexistência do saldo credor que teria originado a aparente diferença de tributos. Desta forma, foi processada alteração no sistema SAPLI (fls. 187/188), de forma a eliminar a existência de saldo credor referente a diferença IPC/BTNF;

3- Como essa informação não foi acostada ao processo em questão, o mesmo prosseguiu com sua tramitação normal, muito embora o fato gerador do crédito tributário tenha deixado de existir;

Desta forma, tendo em vista os fatos acima descritos, proponho o retorno do presente processo à repartição de domicílio da contribuinte (DERAT — 8ª Região) para que tome as providências necessárias para a revisão de ofício (cancelamento) do auto de infração em questão.

Em seguida, a DERAT/São Paulo retornou o processo para a DRJ/FOR, por entender que é daquela unidade a competência para rever de ofício o presente lançamento e a correspondente alteração do Sistema SAPLI.

Em decorrência, o DRJ/Fortaleza assim se pronunciou (fl. 194 v):

Assim, é competência da DRJ/Fortaleza proceder à revisão de ofício do presente lançamento e adequar os dados do Sapli. De fato, isso já foi feito em 19/10/2006, por ocasião do julgamento supracitado, sendo defeso a esta unidade ulna nova revisão de ofício do lançamento ou mesmo uma revisão de ofício do julgamento, por força do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina o rito do processo administrativo fiscal.

De fato, a decisão da DRJ somente pode ser revista pelo órgão julgador de segunda instância, mediante recurso voluntário do contribuinte (artigo 33) ou recurso de ofício da própria DRJ (artigo 34), sendo defeso o Pedido de reconsideração (artigo 36). Por exceção, a DRJ pode rever seu julgado quando forem constatados inexistências materiais, devidas a lapso manifesto, e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, mediante requerimento do sujeito passivo, ou de ofício (artigo 32), o que não ocorre no presente caso.

Por tais razões, entende-se que a revisão de ofício requerida não possui suporte legal ou fático, devendo ser retomado o curso normal do presente processo para que seja dada ciência, ao impugnante, da decisão prolatada, de forma que possa exercer seu direito de recorrer.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 197), que ocorreu na data de 27/09/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 18/10/2010, alegando inicialmente, em sede de preliminares o cancelamento do crédito tributário, invocando, em seu favor, o princípio constitucional da duração razoável do processo inserido no inciso LXXVIII do art 50 da CF, sustentando que já se passava 11 anos entre a data da lavratura do auto e a data que protocolizou seu recurso voluntário.

Afirma ainda a que o auto de infração igualmente deve ser cancelado, pois a administração verificou inexistir crédito fiscal a ser exigido, insistindo que tal cancelado deveria ser feito pela DRJ, colacionando acórdão em seu favor, e que persiste em dar andamento a um processo inócuo, insubsistente e injustificável.

No mérito, alega o contribuinte que houve retificação da DIRPJ/92, em razão de equívoco cometido pela mesma na declaração de 1991, devendo aquela prevalecer em face de declaração já retificada, dizendo ainda que a obrigação tributária não nasce de erros cometidos pelos contribuintes, mas sim da lei e dos respectivos fatos geradores, concluindo pela inexistência do crédito tributário consubstanciado no auto de infração aqui em julgamento.

Prossegue o contribuinte, em suas razões recursais, dizendo que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios atinentes aos processos administrativos em geral, citando, entre eles, o princípio da verdade material, e ilustrando, em favor do seu pensamento, citação doutrinárias de Celso Antônio Bandeira de Mello, encerrando seu arrazoado, com o argumento de modificação de lançamento em razão de erro, em conformidade com o artigo 147, do CTN.

Por fim, a recorrente formula seu pedido, requerendo o cancelamento, baixa e arquivamento, do Auto de Infração que combate.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Conforme se extrai dos autos (fls. 189), após a apresentação da impugnação, e durante o processo de revisão interna das declarações do ano-calendário 1996, foram apresentados novos documentos pela empresa que atestaram inexistência do saldo credor.

Colhe-se então que, em face destes documentos, o próprio fiscal autuante entendeu por processar alterações no sistema SAPLI (fls 187/188), de forma a eliminar a

existência de saldo credor referente à diferença IPC/BTNF, e por conseguinte, inexistência de tributo a recolher.

De fato, em 26/06/2001, em face de documentação apresentada pela empresa, o Sr AFRF Márcio Silva Oliveira, o mesmo AFRF responsável pelo Auto de Infração constante deste processo, alterou o período base de 1991, onde constava o valor do "Saldo IPC/BTNF", de 587.426.061 para 0 (zero), com o motivo de revisão interna. Também houve alterações nos 1º e 2º semestres do período base 1992, efetivadas em 23/05/2000, igualmente como o motivo de revisão interna.

Porém, compulsando os autos, observo que não foram acostados aos autos os referidos documentos que serviram de convencimento para que a Unidade lançadora fizesse as referidas alterações, entendendo eles de suma importância para a resolução do presente caso. Ressalte-se que nos autos apenas constam pesquisas efetuadas nesse sistema e juntadas às 173/184, bem como formulário de alteração nesse sistema, que eliminou a existência de saldo credor referente à diferença IPC//BTNF, digitalizado e assinado pelo mencionado auditor (187/188), sem no entanto constar cópias documentos que motivaram as citadas alterações.

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF traga aos autos todos os documentos que serviram de convencimento para que se realizasse a alteração no sistema SAPLI, e que efetivamente comprovam a inexistência do saldo credor que teria originado a diferença de tributos. Após, o processo deverá retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de maio de 2016.

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(assinado digitalmente)